



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.720543/2013-68
ACÓRDÃO	1301-008.057 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JAMANTAO PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUDITORIA "POR AMOSTRAGEM".

A utilização da expressão "por amostragem" no Termo de Verificação Fiscal, no contexto de revisão de declarações (malha fiscal), refere-se à delimitação do escopo da auditoria e à seleção dos contribuintes a serem fiscalizados, e não à metodologia de apuração da base de cálculo. Não há que se falar em incerteza, iliquidez ou arbitramento indevido quando o lançamento de ofício se baseia nos exatos valores de lucro real apurados e informados pelo próprio contribuinte em sua DIPJ. Preliminar rejeitada.

LUCRO REAL. SALDO A PAGAR INFORMADO EM DIPJ. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO EM DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) possui natureza meramente informativa. Caso o contribuinte declare saldo a pagar na DIPJ, mas não o confesse em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), inexistindo pagamento, o crédito tributário não se considera constituído. Impõe-se, nessas hipóteses, o lançamento de ofício para prevenir a decadência e exigir o tributo.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA OBJETIVA. INTERPRETAÇÃO BENIGNA. DESCABIMENTO.

A multa de ofício decorre objetivamente da falta de recolhimento e de declaração tempestiva em instrumento de confissão de dívida. Inexistindo dúvida quanto à materialidade da infração ou à autoria, não se aplica o instituto da interpretação benigna (art. 112 do CTN) para afastar a penalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 07-44.738, proferido pela 6ª Turma da DRJ/FNS que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

DAS AUTUAÇÕES

Trata-se de impugnação apresentada em oposição aos autos de infração lavrados contra o sujeito passivo em epígrafe (fls. 74-91), concernentes ao período de apuração compreendido entre 01/04/2009 a 31/12/2009, por meio dos quais foram apurados Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no valor de R\$

239.617,92, e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 126.512,48, além da multa de ofício de 75% e dos juros de mora incidentes.

De acordo com auto de infração constitutivo do IRPJ, que versa sobre infração similar àquela constante do auto de infração relativo à CSLL, foi apurada a seguinte infração:

0001 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL O contribuinte procedeu com inexatidão à apuração da CSLL devida E/OU não efetuou ou efetuou com inexatidão o pagamento ou recolhimento da CSLL devida, e não declarou ou declarou a menor o valor a pagar, conforme relatório fiscal em anexo.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
30/06/2009	R\$ 20.824,51	75, 00
30/06/2009	R\$ 59.736,04	75, 00
31/12/2009	R\$ 45.951,93	75, 00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2009 e 31/12/2009:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90

Art. 57 da Lei nº 8.981/95, com as alterações do art. 1º da Lei nº 9.065/95

Art. 2º da Lei nº 9.249/95

Art. 1º da Lei nº 9.316/96

Segundo consta do Termo de Verificação Fiscal, no curso do procedimento de revisão da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) nº 0001124742, foram apuradas as seguintes diferenças entre os valores a pagar do IRPJ e da CSLL e aqueles declarados em DCTF:

TRIM.	Ficha (DIPJ)	Linha (DIPJ)	Nome da Linha (DIPJ)	Valor DIPJ (1)	Valor Débito (DCTF)	Valor DARF (Recolhido) (2)	Diferença Apurada (3)=(1)-(2)
1º	12-A	20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
	17	76	CSLL A PAGAR	0,00	0,00	0,00	0,00
2º	12-A	20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	34.492,10	0,00	0,00	34.492,10
	17	76	CSLL A PAGAR	20.824,50	0,00	0,00	20.824,50
3º	12-A	20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	110.153,40	0,00	0,00	110.153,40
	17	76	CSLL A PAGAR	59.736,03	0,00	0,00	59.736,03
4º	12-A	20	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	94.972,40	0,00	0,00	94.972,40
	17	76	CSLL A PAGAR	45.951,92	0,00	0,00	45.951,92

Em razão disso, por meio da realização de lançamento de ofício, foram constituídos os créditos tributários antes identificados.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a lavratura dos autos de infração, a contribuinte, cientificada dos lançamentos em 19/03/2013 (fl. 100), em 18/04/2013, apresentou impugnação (fls. 107-115, 116-123), alegando, em síntese, o que segue.

Aduz que promoveu o preenchimento das respectivas DIPJ de forma clara e transparente, fornecendo os necessários subsídios para a identificação do efetivo movimento real tributável da empresa nos períodos sob fiscalização.

Em relação a essa questão, colaciona decisões administrativas e judiciais, e afirma que elas revelam a admissibilidade das informações prestadas nas respectivas DIPJ e a desnecessidade do lançamento de ofício quando houver sido apresentada DIPJ pelo sujeito passivo.

À vista disso, conclui, então, ser equivocada a atribuição de qualquer penalidade decorrente da suposta falta ou inexistência de declaração de sua por parte, uma vez que ela efetivamente foi prestada com o preenchimento e entrega das correspondentes DIPJ.

Em outro plano, ataca o auto de infração por ter sido produzido por meio da adoção da modalidade amostragem, conforme indicado nos autos de infração e no Termo de Encerramento.

Segundo a Impugnante, a realização do trabalho fiscal por amostragem acaba por sugerir uma análise apenas parcial dos elementos de informação efetivamente existentes, de sorte que qualquer resultado que sirva de base para a autuação a partir de então passa a ter sua credibilidade comprometida, pois acaba por admitir a existência de eventuais distorções em seu resultado final.

Expõe que a chamada amostragem pressupõe a não utilização de todos os elementos de informação disponíveis para a demonstração efetiva dos resultados, fazendo com que o trabalho veja-se revestido de precisão questionável, distanciando-se daqueles instrumentos que proporcionam os elementos imprescindíveis para a constituição do crédito tributário, que são a certeza e liquidez dos montantes revelados.

Argumenta que a utilização de uma modalidade de levantamento que se assemelha também ao arbitramento de valores, de relativa força probante, mostra-se insuficiente para a determinação segura da efetividade da infração presumida, não se admitindo que os montantes nele identificados venham se revestir, ao final do processo administrativo, dos requisitos de certeza e liquidez, indispensáveis para um eventual prosseguimento da demanda em sede de execução fiscal.

Diante do exposto, conclui que a metodologia aplicada no caso específico, pelas peculiaridades e especificidades envolvidas, aponta para a adoção de um viés indireto de arbitramento de montantes, que é inaplicável na espécie.

Na sequência, articula que toda ação fiscal há de ser instaurada em consonância com os princípios da moralidade, legalidade e eficiência. Nesse ponto, sustenta que deve haver, então, a efetiva demonstração da ocorrência do fato gerador do qual se originou a referida exigência.

Nesse particular, transcreve excerto doutrinários acerca dos atributos de que deve estar revestido o lançamento tributário, tal como definido no art. 142 do CTN, bem como sobre o valor probatório dos elementos de prova sem vícios apresentados pelo sujeito passivo.

Em outra variante, cogita a aplicação da instituto da interpretação benigna, previsto no artigo 112 do CTN, ao presente caso.

Ao fim, aguarda pelo cancelamento do auto de infração, em função das seguintes razões:

- pela desconsideração da declaração efetivamente produzida pela impugnante através do instrumento da DIPJ;
- pela realização do trabalho fiscal realizado embasado em amostragem;
- pela necessidade de estarem presentes e intactos os requisitos da certeza e liquidez no crédito tributário;
- pela indevida aplicação da multa pretendida, em razão da efetiva formalização da declaração e pela inexistência de prejuízo ao erário.

É o Relatório:

Naquela oportunidade, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC), analisando os argumentos da interessada, julgou a Impugnação improcedente, em conformidade com a ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

DÉBITOS INFORMADOS EM DIPJ E NÃO DECLARADOS EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

A DIPJ possui caráter meramente informativo, de modo que, não tendo sido os débitos nela apurados recolhidos, tampouco declarados em DCTF, procedente o lançamento de ofício das parcelas não confessadas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

CONFRONTO ENTRE DCTF E DIPJ. ESCOPO DA FISCALIZAÇÃO LIMITADO. APURAÇÃO POR AMOSTRAGEM. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A fiscalização limitada ao batimento DCTF x DIPJ não caracteriza, propriamente, apuração de tributo pela técnica “por amostragem”, tal qual a prevista em Estatística, indicando apenas que a fiscalização se restringiu à referida técnica de auditoria, sem adentrar no exame dos demais documentos que pudessem indicar a ocorrência de outros fatos geradores do tributo.

Ademais, quanto aos tributos constituídos, foram adequadamente apurados com base em informações prestadas pela própria contribuinte, colhidas de sua

contabilidade, sem a utilização de qualquer regra de estimativa, de onde se extrai a liquidez e certeza dos lançamentos realizados.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2009

INTERPRETAÇÃO DA NORMA. INFRAÇÕES. DÚVIDAS. INEXISTÊNCIA.

Inaplicável o instituto da interpretação benigna quando, após a análise realizada por parte da autoridade julgadora, não remanescer dúvida quanto aos elementos constitutivos das infrações tributárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Síntese dos Fatos

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por JAMANTÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI, inconformada com o Acórdão nº 07-44.738 proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (DRJ/FNS), que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício referente ao IRPJ e à CSLL do ano-calendário de 2009.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 93 a 98), a Fiscalização identificou divergências entre os valores apurados pela contribuinte na DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) e os valores confessados em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais). Em síntese, a Recorrente informou na DIPJ saldos a pagar de IRPJ e CSLL nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2009, totalizando diferenças expressivas, mas declarou "zero" ou valores a menor na DCTF e não efetuou os recolhimentos correspondentes. Lavraram-se autos de infração exigindo o principal acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Da Impugnação (Fls. 107 a 123 dos autos):

A contribuinte impugnou o lançamento alegando, em suma: (i) que a DIPJ seria instrumento suficiente de confissão de dívida, tornando desnecessário o lançamento de ofício; (ii) a nulidade do procedimento por ter sido realizado "por amostragem", o que feriria os requisitos de certeza e liquidez do art. 142 do CTN; e (iii) o pedido de interpretação benigna (art. 112 do CTN) para afastar a multa.

Do Acórdão Recorrido (Fls. 167 a 175):

A DRJ/FNS, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação. O voto condutor assentou que a DIPJ tem caráter informativo e não constitui confissão de dívida (Súmula CARF nº 92), validando o lançamento de ofício. Refutou a tese de nulidade, esclarecendo que o termo "amostragem" referia-se ao escopo da fiscalização e não ao método de apuração da base de cálculo, esta extraída da própria contabilidade da empresa.

Do Recurso Voluntário (Fls. 184 a 198):

Tempestivamente, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário, reiterando os argumentos da fase litigiosa anterior.

Insiste que o Termo de Encerramento menciona explicitamente que a verificação foi "por amostragem". Argumenta que a tributação exige certeza absoluta, e que "amostragem" denota estimativa, assemelhando-se a um arbitramento sem os requisitos legais, violando o Art. 142 do CTN.

Sustenta que, ao entregar a DIPJ, forneceu ao Fisco todas as informações necessárias. Alega que a penalidade é injusta, pois não houve ocultação de receitas, apenas uma falha no cruzamento com a DCTF, devendo prevalecer a boa-fé.

Requer o cancelamento da autuação ou, subsidiariamente, da multa, com base no art. 112 do CTN, alegando que a dúvida sobre a infração deve beneficiar o acusado.

PRELIMINARES

1. Da preliminar de Nulidade: A "Amostragem" e a Certeza do Crédito

A Recorrente constrói uma tese sobre a semântica da palavra "amostragem" utilizada pela autoridade fiscal no Termo de Encerramento. Argumenta a defesa que a auditoria fiscal não pode se basear em estimativas ou probabilidades estatísticas, sob pena de violar a certeza e liquidez exigidas pelo Art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Contudo, é imperioso analisar o contexto técnico em que a expressão foi empregada. Conforme bem delineado pela instância a quo (fls. 173/174 do acórdão), a expressão

"por amostragem" em procedimentos de revisão de declaração (malha fiscal) não significa que a base de cálculo do tributo foi estimada.

No presente caso, o Fisco não arbitrou o lucro da empresa. Pelo contrário, a base de cálculo utilizada para a autuação foi exatamente aquela informada pela própria Recorrente em sua DIPJ. Vejamos a lógica:

1. A empresa apurou seu Lucro Real e informou na DIPJ (Ficha 12-A e 17) que devia, por exemplo, R\$ 110.153,40 de IRPJ no 3º trimestre.

2. O Fisco apenas verificou se esse valor foi transportado para a DCTF (instrumento de confissão) e pago.

3. Constatou-se que na DCTF o valor era R\$ 0,00.

Portanto, a "amostragem" refere-se à seleção de contribuintes e de períodos para fiscalização (o universo auditado), e não ao método de cálculo do imposto. A certeza e a liquidez do crédito são absolutas, pois derivam da própria escrita contábil da Recorrente. Não houve arbitramento, presunção ou estimativa. O lançamento é um espelho da realidade declarada pela contribuinte na DIPJ, mas não adimplida.

Rejeito, portanto, a alegação de nulidade.

DO MÉRITO

2. Da Natureza Jurídica da DIPJ e a Súmula CARF nº 92

No mérito, a Recorrente defende que a apresentação da DIPJ supre a necessidade de lançamento de ofício, alegando que "já havia declarado" os dados ao Fisco e que a penalidade seria injusta.

A tese não prospera. O ordenamento jurídico vigente à época dos fatos diferenciava as obrigações: a DIPJ possui caráter informativo (apuração do resultado), enquanto a DCTF possui caráter de confissão de dívida (constituição do crédito).

Se o contribuinte informa o débito na DIPJ, mas omite essa informação na DCTF (entregando-a zerada ou não a entregando), o crédito tributário não se considera constituído. A Receita Federal não pode inscrever em Dívida Ativa um valor que consta apenas na DIPJ. Nesse cenário, o Lançamento de Ofício é a única via legal para constituir o crédito e impedir a decadência, sendo, portanto, obrigatório e não facultativo.

Essa matéria encontra-se pacificada pela Súmula CARF nº 92:

"A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado."

Correta, portanto, a autuação e a consequente aplicação da multa de ofício de 75% (art. 44, I, Lei nº 9.430/96), penalidade objetiva pelo descumprimento da obrigação de recolher e declarar na forma devida.

3. Da Inaplicabilidade da Interpretação Benigna (Art. 112 do CTN)

Por fim, a Recorrente clama pela aplicação do art. 112 do CTN. Tal dispositivo determina que a lei tributária que define infrações deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado em caso de dúvida.

No caso em tela, inexistente dúvida quanto:

- À capitulação legal do fato (falta de recolhimento/declaração);
- À autoria (a própria recorrente);
- À natureza da penalidade.

A infração é objetiva: havia tributo a pagar declarado na DIPJ, não houve confissão na DCTF, não houve pagamento. A materialidade está comprovada documentalmente. O instituto da interpretação benigna não serve para perdoar multas legalmente instituídas quando a infração está claramente caracterizada, mas sim para orientar o julgador na escolha da norma quando há ambiguidade, o que não ocorre aqui.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, e no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA